



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721722/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.943 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente APARECIDA DE CASSIA REZENDE LEITE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Demonstrado parcialmente o pagamento indevido ou a maior, há que se reconhecer o direito creditório passível de restituição.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente. No caso concreto, o início da incapacidade se deu em 02/09/2003, mediante reconhecimento judicial.

Restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos e as razões da inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 123/128):

Trata-se de manifestação de inconformidade ao despacho decisório de fls. 48-50, que indeferiu **o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os 13º salários recebidos pela contribuinte nos anos-calendário de 2012 e 2013, pedido este baseado na alegação da contribuinte de ser portadora de moléstia grave.**

O referido despacho decisório baseou-se no seguinte:

"No caso em questão, a contribuinte, portadora de moléstia grave, teria direito à isenção apenas de proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conforme detalhado nas Notificações de Lançamento nº 2013/048533908497923 e 2014/048533917252229 (fls. 20/25 e 34/39), emitidas pela Equipe de Malha Fiscal como resultado da revisão das DIRPF retificadoras dos Exercícios 2013 e 2014, os rendimentos recebidos pela contribuinte do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos anos de 2012 e 2013, não eram decorrentes de aposentadoria e/ou pensão.

Conforme relatado nos Acórdãos nº 15-43.804 e 15-43.805 - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 40/47), a Delegacia de Julgamento de Salvador julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte nos Processos nº 10845.723427/2017-58 e 10845.723428/2017-01, mantendo o lançamento efetuado."

Por meio da manifestação de inconformidade e da documentação que a acompanha (fls. 60-101), a contribuinte alega, em síntese, que: a controvérsia gerada nos processos em que solicitou a restituição do IRRF **está nos laudos periciais apresentados no processo em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez**; as doenças mencionadas nos laudos é uma decorrência da outra; o órgão da Receita impugnou o laudo, mas não fez prova de que as conclusões obtidas pelo perito judicial e ente oficial são diferentes; **é portadora de espondilite anquilosante ou espondiloartrose anquilosante, conforme laudo médico apresentado pelo serviço médico oficial do Departamento de Saúde Municipal de Nova Campina/SP, que está definida no art. 186 da Lei 8.112/1990.**

A decisão de primeira instância, por maioria, indeferiu a solicitação formulada. Vencido o julgador Eduardo Borges Carvalho, que votou por reconhecer a isenção a partir de 02/09/2013, data da aposentadoria por invalidez reconhecida judicialmente.

Cientificada da decisão em 15/05/2020 - sexta-feira (fls. 132), a contribuinte interpôs, via postal, em 16/06/2020 (fls. 154/155), recurso voluntário (fls. 135/136), insurgindo-se parcialmente contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, alegando que restou reconhecido, inclusive pelo CARF, que o início da incapacidade ocorreu em 02/09/2013, culminando com sua aposentadoria por invalidez a partir desta data, urgindo o reconhecimento do direito creditório pleiteado. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda incidente sobre o 13º salário recebido no ano-calendário de 2013, bem como a prioridade na tramitação do presente feito por ser portadora de moléstia grave, consoante a legislação de regência.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 137/153.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do indeferimento do pedido de restituição - dos rendimentos recebidos considerados como isentos por moléstia grave:

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário recebido no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 11.949,06, considerados pela Recorrente como isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações médicas atestando seu estado mórbido (fls. 146/153).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do despacho decisório traçados na decisão recorrida (fls. 125/127):

Em síntese: são necessárias duas condições concomitantes e devidamente comprovadas para que o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito à isenção: **que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal.**

O documento juntado pela contribuinte à fl. 10 do processo nº 10845.723427/2017-58 **atesta que a mesma foi aposentada por invalidez a partir de 02/09/2013.** A legislação é clara no sentido de que somente os proventos de aposentadoria/pensão/reforma são isentos do imposto de renda, desde que comprovado que a pessoa física é portadora de moléstia grave prevista em lei. Assim, **correto o indeferimento do pedido de restituição referente ao 13º salário do ano-calendário 2012, por se tratar de período que a contribuinte não estava sequer aposentada.**

Em relação ao **pedido de restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário do ano-calendário 2013, faz-se necessária a análise acerca da moléstia grave,** e cumpre a transcrição de trecho do acórdão desta Turma de Julgamento referente ao processo nº 10845.723428/2017-01:

"A contribuinte apresenta laudo pericial emitido pelo Departamento Municipal de Saúde do município de Nova Campina/SP, datado de 02/02/2017, o qual

declara ser a mesma portadora de espondilite anquilosante (CID M45) desde 07/2012, **enquadrando a doença como espondiloartrose anquilosante (fl. 03).**

No entanto, **a decisão judicial que concedeu a aposentadoria à contribuinte (fls. 05-09) contraria tal laudo pelos motivos a seguir expostos.**

Na citada decisão, é relatado que a contribuinte solicitou, em 05 de março de 2013, a aposentadoria por invalidez administrativamente, mas fora-lhe deferido apenas o direito à licença saúde pela perícia médica.

Em consulta ao histórico do referido processo judicial (fl. 41), verifica-se que o juiz deferiu a produção de prova pericial (perícia médica) em 26/02/2015. Escreveu o magistrado: “o perito deverá esclarecer qual a patologia da autora, a data de seu provável início, se há relação de causalidade com a atividade por ela desenvolvida, se ela está incapaz para o exercício de suas atividades, **se esta incapacidade é total e permanente e se ela preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez**”.

Em sua decisão, em 27/07/2015, **o juiz julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2013, mas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

A fim de definir se a autora teria ou não direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, baseou-se no art. 186 da Lei 8.112, que dispõe:

“Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”(grifos nossos)

Dessa forma, em se confirmando a doença da contribuinte como espondiloartrose anquilosante, não restam dúvidas de que sua aposentadoria seria com proventos integrais, seguindo-se o entendimento do magistrado. No entanto, assim consta na decisão judicial (fl. 08):

O laudo médico acostado aos autos é bastante claro ao constatar que a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercício de qualquer cargo ou função no serviço público – ensejando sua aposentadoria por invalidez permanente. Entretanto, afirma o auxiliar do juízo que: “Essas doenças não estão incluídas entre as doenças classificadas no artigo 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990”.

Assim, considerando que as patologias não foram adquiridas em razão de acidente de serviço (art. 40, § 1º, I, da CF) e não estão incluídas entre as doenças classificadas no artigo 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, não há que se falar em aposentadoria integral, mas, sim, proporcional ao tempo de contribuição.

Ou seja, após a perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado aos autos do processo judicial em 02/07/2015 (fl. 40), **constatou-se que a contribuinte tinha direito à aposentadoria por invalidez, mas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, justamente pelo fato de constar expressamente na decisão judicial que as suas patologias não estão incluídas entre aquelas do art. 186 da Lei 8.112/90.** Ressalte-se que tal laudo pericial judicial foi emitido após o ano-calendário em análise.

Sem recurso das partes, a sentença de primeiro grau foi integralmente confirmada pelo TJ/SP (reexame necessário) (fls. 51-54), e a aposentadoria foi de fato concedida com proventos proporcionais (fl. 10). Pode-se afirmar, portanto, que o laudo médico pericial que serviu de base para a concessão da aposentadoria da contribuinte, em sede de processo judicial, contrariou frontalmente o laudo apresentado pela mesma à fl. 03, ao afirmar o primeiro, em 2015 (segundo a decisão do magistrado), que a contribuinte não apresentava doenças incluídas no art. 186 da lei 8.112/90 (artigo este em que consta a espondiloartrose anquilosante)."

A contribuinte alega que não houve prova de que as conclusões obtidas pelo perito judicial e ente oficial são diferentes, e apresenta novamente o laudo médico emitido pelo Departamento de Saúde Municipal de Nova Campina/SP (fl. 10), **e que é portadora de espondilite anquilosante ou espondiloartrose anquilosante, doença que está definida no art. 186 da Lei 8.112/1990.**

Ora, a contradição entre os laudos está justamente em reconhecer (ou não) que a doença da qual a contribuinte é portadora consta no art. 186 da Lei 8.112/90. O laudo apresentado pela contribuinte à fl. 10 atesta que a mesma é portadora de espondiloartrose anquilosante, o que lhe daria direito à isenção. No entanto, conforme relatado no voto anteriormente transcrito, o laudo pericial que serviu de concessão para sua aposentadoria, em sede de processo judicial, afirmou que suas patologias "não estão incluídas entre as doenças classificadas no art. 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990", **sendo que a espondiloartrose anquilosante consta nesse rol.** O perito judicial afirmou, portanto, **de forma indireta,** que a contribuinte não é portadora de espondiloartrose anquilosante, restando aí comprovada a contradição entre os laudos apresentados.

Como se pode perceber, restou indeferido o pedido de restituição formulado, sob o fundamento de não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a moléstia grave, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada.

Isto porque não remanesce dúvida de que a Recorrente, em face do seu estado mórbido diante da moléstia grave que lhe acometera, socorreu-se ao judiciário, restando inclusive reconhecido seu direito de aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2013, uma vez constada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se o direito à isenção do imposto renda no caso concreto.

Ademais, sobre o tema, o CARF já teve oportunidade de se manifestar em processos da mesma contribuinte no julgamento dos processos nº 10845.723428/2017-01 (AC/2013), 10845.723429/2017-47 (AC/2014), 10845.723430/2017-71 (AC/2015) e 10845.721618/2018-66 (AC/2016) - este último de minha relatoria, restando reconhecido o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos nos respectivos anos-calendário.

Neste contexto, sendo a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência, inclusive encontrando-se aposentada por invalidez decorrente de decisão judicial, **desde 02/09/2013, e o** que está em análise é o pedido de restituição do IRRF sobre o 13º salário de 2013, impõe-se o reconhecimento do benefício fiscal no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para deferir o pedido de restituição remanescente em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto